

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

**RAFAEL VICTOR TAVARES PINHEIRO**  
**ORIENTADOR: SOLANO SANTOS**

**A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEVE SER TAREFA  
DE TODOS, E NÃO APENAS DAS AUTORIDADES ESTATAIS?**

**Rio de Janeiro**

**2020**

**A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEVE SER TAREFA DE  
TODOS, E NÃO APENAS DAS AUTORIDADES ESTATAIS?**

**SHOULD INTERPRETATION OF THE CONSTITUTION BE A TASK FOR  
EVERYONE, AND NOT JUST THE STATE AUTHORITIES?**

RAFAEL VICTOR TAVARES PINHEIRO

(Bacharel em Direito)

ORIENTADOR: SOLANO SANTOS

(Mestre em Direito)

**RESUMO**

Este estudo tem como objetivo dissertar sobre a teoria de Peter Häberle, que trabalha a ideia de uma interpretação aberta sobre a Constituição Federal, já que democraticamente o Brasil possui uma sociedade plural, e que somente o Estado possui o poder interpretativo. O artigo teve como método a pesquisa bibliográfica, que através da exploração de autores renomados sobre o assunto este texto ganhou embasamento.

**Palavras-chave: teoria interpretativa, Constituição Federal, legitimidade política.**

**ABSTRACT**

This study aims to talk about the theory of Peter Häberle, who works on the idea of an open interpretation on the Federal Constitution, since democratically Brazil has a plural society, and that only the State has the interpretive power. The article used bibliographic research as a method, which through the exploration of renowned authors on the subject, this text gained ground.

**Keywords: interpretive theory, Federal Constitution, political legitimacy.**

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa explorar o assunto da interpretação constitucional pelas instituições do Estado e abordar a teoria de Peter Häberle, que questiona a forma democrática desse entendimento institucionalizado.

O trabalho visa também verificar críticas sobre a teoria de Häberle e dissertar sobre a complexidade social, diversidade e pluralismo, quanto aos limites da lei no mundo contemporâneo.

Como se percebe, esse artigo tem como objetivo a busca de opiniões para uma efetiva aplicação dos direitos constitucionais.

Abordar-se-á sobre a jurisdição constitucional e a parte legislativa como legitimação do direito constitucional.

Peter Häberle defende que o círculo de intérprete da Lei Fundamental deve ser de larga escala, e não apenas por autoridades públicas, mas, sim, por todos os cidadãos e grupos sociais, que, de uma forma ou de outra, vivem a realidade constitucional, assim como será trabalhado no desenvolver do artigo.

A ADI 1289 trabalha a ideia de que se a Constituição quiser preservar sua força regulatória em uma sociedade pluralista, ela não deve ser vista como um texto acabado ou definitivo, mas, sim como um projeto contínuo de desenvolvimento

A Constituição Federal em seu parágrafo único do artigo 4º estabelece que: “República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade Latina de nações”, com este dispositivo se vê com clareza a integração do Brasil em organismos supranacional, esse posicionamento merece destaque por ser um exemplo específico de concretização do atual fenômeno do Estado Constitucional cooperativo.

O que é a base para uma construção de um direito constitucional comum.

Por fim, Häberle deseja operar uma síntese entre a Constituição e a realidade, que destaca qual é o papel fundamental exercido pelos agentes que conformam esta realidade. Por isso, ele estabeleceu em sua teoria que

não há como limitar o número de intérpretes da Constituição, pois, na medida em que todos os órgãos estatais e potências públicas, assim como, todos os grupos sociais e cidadãos encontram-se envolvidos neste processo de interpretação, deverá ser tão aberto quanto mais pluralista for uma sociedade (HÄBERLE, 1997, p. 13).

A questão norteadora da pesquisa é averiguar as teorias de interpretações constitucionais frente a discricionariedade nas sentenças judiciais.

Desta forma, verificar-se-á o assunto em relação a discricionariedade dos juízes em face das lides judiciais, e, como, a efetividade constitucional muitas das vezes não tem eficácia, ou é ignorada em certos tribunais.

Como objetivo geral, o artigo pretende bordar a teoria de Peter Häberle, que diz que a interpretação constitucional não é uma prática exclusiva do Estado, em contra ponto a outros estudiosos sobre essa crítica.

Conforme objetivo específico, a pesquisa almeja: dissertar sobre a teoria de Peter Häberle e suas críticas; fomentar sobre alguns métodos de interpretação constitucional; definir o papel do Supremo Tribunal Federal quanto a Constituição; tratar sobre a Crise de representatividade democrática e abordar sobre a discricionariedade judicial e a resposta certa quanto as sentenças dadas as lides nos tribunais; entrevista com Peter Häberle.

Ao analisar as hipóteses estudadas, o presente trabalho visa responder aos seguintes questionamentos: Como as teorias interpretativas constitucionais ajudam na construção de uma sentença judicial? Como e o por quê é importante esse estudo para o campo jurídico?

O método utilizado no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica. Através de livros, artigos científicos e a Constituição Federal, a pesquisa ganhou suporte teórico de doutrinadores sobre o tema.

Para compor este trabalho, a pesquisa será exploratória com abordagem qualitativa, que ganhará corpo no desenvolver dos estudos.

Desse modo, o tema escolhido e a dissertação da pesquisa ficarão embasados com pesquisas de doutrinadores e pesquisadores sobre o assunto da discricionariedade das decisões jurídicas e a teoria da interpretação aberta de Peter Häberle. Observando a importância desse estudo para o campo jurídico e social.

O artigo é relevante pelo fato de lides judiciais parecidas terem uma enorme discrepância em suas sentenças nos variados tribunais.

O tema sempre tem sido alvo de discussão nos debates acadêmicos jurídicos, pois se percebe que tal ato vem acontecendo com frequência, ou seja, a discricionariedade de decisões judiciais causa ao campo jurídico uma insegurança perante a sociedade.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A operação hermenêutica não se distancia da existência da norma. Ou seja, na produção das normas precisa-se de interpretação, e dá-la sentido para que possuam força normativa, força de lei por alguma autoridade em uma situação de disputa, e compreendidas pelas partes do processo judicial.

Os textos normativos de um sistema jurídico necessitam de uma produção de sentidos por seus intérpretes, isto é, os dispositivos interpretados terão como resultado uma norma.

Dessa maneira, os diferentes modos pelos quais se faz possível realizar a construção semântica encontra, no âmbito jurídico, respaldo na orientação que determina a fundamentação das sentenças, a apresentação de razões por seus intérpretes com a finalidade de comunicar suas decisões para que estas possam ser compreendidas por seus destinatários. (CLÈVE, 2016)

No entanto, faz-se a necessidade de diferenciar que não há uma relação entre dispositivo e norma. Pois, às vezes, a norma não deriva de um texto.

Em alguns casos há norma, mas não há dispositivo. Quais são os dispositivos que preveem os princípios da segurança jurídica e da certeza do Direito? Nenhum. Então há normas, mesmo sem dispositivos específicos que lhes deem suporte físico. Em outros casos há dispositivo, mas não há norma. Qual norma pode ser construída a partir do enunciado constitucional que prevê a *proteção de Deus*? Nenhuma. Então, há dispositivos a partir dos quais não é construída norma alguma." (ÁVILA, 2004, p. 22 *apud* CLÈVE, 2016 ).

A pesquisa se debruça também no pensamento de Pablo Lucas Verdú, segundo o qual: "a interpretação da Constituição é imprescindível, porquanto antecede a própria aplicação das normas fundamentais que organizam a convivência política de um povo" (VERDÚ *apud* BULOS, 1996, p. 24).

Porque toda a organização do Estado é ordenado pela Constituição, por isso, há a necessidade de compreender os significados e as nuances de seu texto.

Nesse sentido, a teoria aberta dos intérpretes da Constituição colocada por Peter Häberle se justifica, por ser a Constituição uma norma fundamental que norteia “a convivência política de um povo”. E, na conjuntura atual, a interpretação da Carta Magna esteve sempre a uma sociedade fechada de intérprete, como: os juízes, os intérpretes vinculados às incorporações e os participantes formais do processo constitucional.

Häberle propõe uma estrutura de conversação entre Estado e Sociedade, para que a interpretação constitucional seja plural, já que o Estado Brasileiro é plural. Não retirando a legitimação oficial de quem foi nomeado para sua execução direta, mas não exclui os não oficiais para exercerem a função interpretativa, embora de forma diferenciada.

Tem-se, aqui, uma derivação da tese segundo a qual todos estão inseridos no processo de interpretação constitucional, até mesmo aqueles que não são diretamente afetados pela ocorrência da interpretação.

Aplica-se aí a teoria da democracia como legitimação do preceito interpretativo, pois, evidentemente, num Estado constitucional democrático é colocada a questão da legitimação sob uma perspectiva democrática. A democracia, como se sabe, não se desenvolve apenas no contexto representativo de transferência de responsabilidade pelos atos dos poderes, mas também no que tange à interpretação dos diálogos normativos. (MELO, 2015)

A partir de agora, a pesquisa mostra outros estudiosos sobre uma teoria interpretativa de visões convergentes e divergentes em alguns aspectos sobre a hermenêutica. Que a priori será apresentada em citações, para que o leitor possa se aproximar do que o trabalho virá a tratar.

Respectivamente, abordar-se-á pontos da teoria de Dworkin e Eskridge Jr:

A interpretação repercute na prática, alterando sua forma, e a nova forma incentiva uma nova reinterpretação. Assim, a prática passa por uma dramática transformação, embora cada etapa do processo seja uma interpretação do que foi conquistado pela etapa imediatamente anterior". (DWORKIN, 2003, p. 59 *apud* CLÈVE, 2016)

Procura responder a essa questão por meio de uma teoria dinâmica da interpretação. A interpretação de casos constitucionais de modo dinâmico faz parte de um processo deliberativo que exige seja a voz do povo ouvida nas circunstâncias de tensão entre as leis e as circunstâncias sociais fáticas em situação de mutação (ESKRIDGE

A teoria interpretativa estática é insuficiente perante a proposição da teoria dinâmica, pois, a teoria estática almeja que a função de julgar do juiz reproduza os sentidos de normas antigas sem levar em consideração o contexto em que elas serão aplicadas, assim, afasta, de forma geral, a possibilidade de uma hermenêutica dialética, porque, transforma o ato de julgar em uma forma de simples, “descoberta”, que ligaria um vínculo com legislador ou juízes do passado, como se não houvesse interferência de contingências contemporâneas.

Portanto, a teoria dinâmica e a noção de direito como integridade dos discursos hermenêuticos de baixa complexidade, na relação entre texto e o intérprete, consideram a parte formal da interpretação, a qual limita as possibilidades hermenêuticas; considera as expectativas originais dos legisladores sobre a lei e seu alcance; e a evolução das normas em seu contexto nos casos em que ocorreram mudanças jurídicas e sociais.

As características da teoria de Dworkin foram tratadas pelos críticos como “romântica”, pois, apontam à dificuldade da manutenção de coerência da produção legislativa. Visto que, normas recentes possuem, às vezes, inconsistências internas com os diversos campos do Direito.

Enquanto a teoria dinâmica de Eskridge Jr. aparenta ser um modelo interpretativo mais adaptável aos textos, assim como este autor criou a imagem no “Diplomata” para atuação de um juiz, devido os diplomatas seguirem ordens ambíguas em situações inusitadas; e do Dworkin criou a imagem do juiz como “Hércules”, como o “juiz boca de lei”, personagem criado pelo filósofo francês Montesquieu.

Eskridge Jr. (1990) e Dworkin (2010) concordam sobre os fundamentos hermenêuticos relacionados a coerência, já que, os dois buscam coerência quanto aos valores públicos, que deveriam ser protegidos pelos tribunais contra eventuais usurpações legislativas. Então, quando os sentidos de leis antigas se aproximam das políticas modernas, conferem uma melhor coerência à ordem normativa.

## A TEORIA DE PETER HÄBERLE E SUAS CRÍTICAS

A atividade da Corte Constitucional não deve ser apenas técnico-jurídica, porém, deve exercer tal ato com prudência. Com tudo isso, certos temas e argumentos deveriam aguardar uma maturação político-social, antes de se enfrentar alguns casos, pois, às vezes, as políticas públicas são questionáveis e produzem resultados, que por alguns anos podem ser compatíveis ou incompatíveis com a Constituição.

Com essa linha de pensamento, Häberle propõe uma estrutura dialógica entre Estado e sociedade. E diz que se deve desconstruir a ideia de que o tribunal é obrigado a julgar tudo em favor não apenas da construção de uma sociedade aberta de intérpretes à Constituição, visto que isso contribuiria apenas para legitimar o próprio texto Constitucional, e a doutrina se preocupa também com as prováveis consequências dos abusos realizados na interpretação constitucional por parte dos legitimados internos, isto é, os efeitos da interpretação dos dispositivos constitucionais influenciarão novas decisões, assim, não se deve restringir a interpretação a um pequeno e seletivo grupo.

Essa teoria está sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Foi recepcionada na figura do *amicus curiae* da Lei 9.868 de 1990, que no seu artigo nono e Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 3.510 do Distrito Federal se discute a constitucionalidade da pesquisa científica com células-troncos embrionárias, pesquisa essa realizada no dia 20 de abril de 2007, e que contou com a participação de especialistas sobre a matéria, como: pesquisadores, acadêmicos, médicos, além de diversas entidades da sociedade civil.

Tal fato produziu inúmeras variáveis de informações e dados, que permitiram e influenciaram o Tribunal sobre este julgamento. O Tribunal apreciou diversas conotações jurídicas, científicas e éticas; que marcaram esse processo, com ampla participação de múltiplos segmentos da sociedade. Então, fez da Corte um foro de argumentação e reflexão com uma diversidade coletiva de instituições democráticas.

Para isso, destaca-se o catálogo sistemático dos participantes da interpretação, feito por Häberle (2002, p. 20-22 *apud* ALVES, 2016, p. 32-33)



- (1) As funções estatais:
- a) Na decisão vinculante (da Corte Constitucional): decisão vinculante que é relativizada mediante o instituto do voto vencido;
  - b) Nos órgãos estatais com poder de decisão vinculante, submetidos, todavia, a um processo de revisão: jurisdição, órgão legislativo (submetido a controle em consonância com objeto de atividade): órgão do Executivo, especialmente na (pré) formulação do interesse público;
- (2) Os participantes do processo de decisão nos caros 1ª e 1º, que não são, necessariamente, órgãos do Estado, isto é:
- a) O requerente ou recorrente e o requerido ou recorrido, no recurso constitucional (Verfssungsbeschwerde), autor e réu, em suma, aqueles que justificam a sua pretensão e obrigam o Tribunal a tomar uma posição ou a assumir um “diálogo jurídico” (“Rechtsgespräch”).
  - b) Outros participantes do processo, ou seja, aqueles que, têm direito de manifestação ou de integração à lide, nos termos da Lei Orgânica da Corte Constitucional (...), ou que são, eventualmente, convocados pela própria Corte Constitucional (...);<sup>32</sup>
  - c) Pareceristas ou “experts”, tal como se verifica nas Comissões Especiais de Estudos ou de Investigação (...);
  - d) Peritos e representantes de interesses nas audiências públicas do Parlamento (...), peritos nos Tribunais, associações, partidos políticos (frações parlamentares), que atuam, sobretudo, mediante a “longa manus” da eleição de juízes (...);
  - e) Os grupos de pressão organizados (...);
  - f) Os requerentes ou partes nos procedimentos administrativos de caráter participativo;
- (3) A opinião pública democrática e pluralista e o processo político como grandes estimuladores: “mídia (imprensa, rádio, televisão, que, sem sentido estrito, não são participantes do processo, o jornalismo profissional, de um lado, a expectativa de leitores, as cartas de leitores, de outro, as iniciativas dos cidadãos, as associações, os partidos políticos fora do seu âmbito de atuação organizada (...), igrejas, teatros, editoras, as escolas da comunidades, os pedagogos, associações de pais;
- (4) Cumpre esclarecer, ainda, o papel da doutrina constitucional nos nºs 1, 2 e 3; ela tem um papel especial por tematizar a participação de outras forças e, ao mesmo tempo, participar nos diversos níveis.

Peter Häberle aponta que conservar a interpretação constitucional em uma sociedade cerrada, é trazer ao ordenamento jurídico um empobrecimento teórico e um autoengano, assim, é a favor de uma dogmática aberta ou flexível, baseada na revisão constante do conteúdo constitucional através de um processo amplo de interpretação legítima na comunidade plural de cidadão.

Para melhor elucidar, a pesquisa traz-se a citação de Canotilho (1993, p. 230 apud MASSON, 2016, p.62):

A interpretação conforme a Constituição só é legítima quando existe um espaço de decisão (espaço de interpretação) aberto a

várias propostas interpretativas, umas em conformidade com a Constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela.

O estudioso, Rafael Caiado Amaral (2004), citado na pesquisa de Fernando de Brito Alves, José Alcebiades de Oliveira Junior e Matheus Felipe de Castro (2016), descreve que a Constituição é um processo de interpretação contínua e de atualização constante, assim, deve se ela estar ligada ao contexto histórico e com a participação de todos os envolvidos no processo hermenêutico. Como, por exemplo, cita-se Amaral (2004, p. 120 apud ALVES, 2016, p. 34):

A partir desse ensinamento, introduzido nas Ciências Jurídicas pela hermenêutica filosófica, Peter Habberle verificou que a Constituição não era o simples texto constitucional elegido pelo Poder Constituinte originário, mas o resultado sempre temporário de sua interpretação. Esse produto é, para o referido autor, o elemento que ordena a vida social. Desse modo, concluiu que não há norma jurídica, senão norma jurídica interpretada.

## ENTREVISTA

A título de aprofundar alguns detalhes sobre a teoria de Häberle, a pesquisa traz uma parte da entrevista de Raúl Gustavo Ferreyra com Peter Häberle, que aconteceu em 21 de abril de 2009 na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires.

**Raúl Gustavo Ferreyra** — Sua tese sobre a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição foi inaugurada em 1975. Ali você levanta a ampliação da interpretação do Direito Constitucional a todos os cidadãos, e não apenas aos operadores, ou seja, juízes e constitucionalistas. Sua "sociedade aberta dos intérpretes da Constituição" é uma comunidade iluminada se comparada com a sociedade que limita a interpretação do Direito Constitucional. A tese da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição foi anunciada ao mesmo tempo em que o mundo testemunhava o começo de uma profunda mudança tecnológica, especialmente nas comunicações. Concretamente, a informação e a comunicação em 1975 não eram nem remotamente o que é hoje em dia; as possibilidades que permitem os meios de comunicação atualmente têm crescido exponencialmente nos últimos 40 anos. Consequentemente, considerando que o homem sempre deve enfrentar a dificuldade epistemológica do que não conhece, você acredita que a mudança radical nas comunicações facilita a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição? Ou, dito de outra forma, você acha conveniente a atualização de sua tese tendo em

conta a globalização da informação e, em paralelo, que nem tudo se conhece?

**Peter Häberle** — Desenvolvi o paradigma da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição em 1975. Apenas 20 anos depois eu percebi que, do ponto de vista da história cultural, por trás dessa ideia, pode ser encontrada a tese protestante de Martín Lutero acerca do sacerdócio de todos os crentes. De um ponto de vista retrospectivo, na Roma antiga, o conhecimento do direito era reservado à casta dos sacerdotes. A Lei das Doze Tábuas trouxe consigo o conhecimento público do direito para os cidadãos romanos, a qual, como é sabido, foi criada por um grupo de juristas e políticos que viajou para Atenas e orientou-se pela legislação de Sólon, que a governava. O caráter público do direito é característica fundamental de todo Estado constitucional até hoje em dia. A novidade do paradigma da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição é que já não se trata do conhecimento público do direito, mas que todos os cidadãos tenham acesso ao processo interpretativo. A Suprema Corte do Brasil, na gestão de seu presidente Mendes, fundamentou a aplicação do *amicus curiae*, teoricamente a partir do conceito de sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. O Tribunal Constitucional Federal alemão procede de maneira pragmática e desde há muito tempo outorga a palavra a grupos pluralistas, como sindicatos, organizações empresariais, a Igreja e outras comunidades religiosas em alguns processos judiciais importantes, em audiências públicas. Em 1975, eu não imaginava a enorme evolução que, especialmente no âmbito técnico, poderiam desafiar ou talvez pôr em dúvida meu paradigma. Já na primeira edição de meu livro *Europäische Verfassungslehre*, dos anos 2000/2001, bem como na 6ª edição de 2008, projetei a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição na União Europeia. Atualmente já existem indícios de uma sociedade aberta dos intérpretes constitucionais na Europa. Isso pode ser visto pela participação, via internet, de alguns cidadãos no projeto da Constituição de 2004. Se essa Constituição europeia tivesse entrado em vigor, já poderíamos falar de uma sociedade aberta dos constitucionalistas na Europa. Na Suíça, por exemplo, existem procedimentos de audiência pública: cidadãos e grupos pluralistas podem opinar sobre projetos de lei e revisões da Constituição. De um ponto de vista mundial, devemos falar de um conjunto de constituições parciais. Ainda não há Direito Constitucional global completo e provavelmente tampouco se deveria ir rumo a ele. Existem apenas constituições parciais, como a Carta das Nações Unidas, o Convênio de Direito Marítimo internacional e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, projetado em Roma e implementada em Haya. Meu conceito ideal de sociedade aberta dos intérpretes da Constituição é posta em risco tanto em pequena quanto em grande escala, por meio dos processos de concentração de poder por um lado, e pelos lamentáveis processos de economia, de outro. No entanto, também podemos encontrar aspectos positivos: organizações não governamentais participam dos processos mundiais de informação, tais como no direito de proteção ao meio ambiente ou nos Direitos Humanos.

**Raúl Gustavo Ferreyra** — Por volta do fim da década de 1970, você introduziu um novo paradigma: a Constituição como processo público. Creio que a sua tese, singularmente, é um desenvolvimento do seu postulado da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Infelizmente, porém, sua contribuição sobre a Constituição como processo público não foi traduzida para o castelhano. Você pode traçar as características básicas de sua construção teórica sobre a Constituição como processo público?

**Peter Häberle** — Meu paradigma da Constituição como processo

público é baseado em contribuições científicas de Rudolf Smendes (Zum Problem des Öffentlichen, 1955), bem como o trabalho de J. Habermas, Zum Strukturwandel der Öffentlichkeit, que datam do final dos anos 1960. A princípio, atribui especial importância à vinculação com a corrente tradicional da Antiguidade, especialmente de Cícero: salus, res publica res populi. Em textos constitucionais mais contemporâneos, o público se reflete nas regras constitucionais da tradição francesa e espanhola, que falam da liberdade pública. Eu gosto de fazer a distinção entre a chamada tríade republicana: a esfera pessoal privada protegida pelo direito fundamental, como o casamento, a família, a proteção de dados pessoais e proteção da palavra pessoal, também no Direito Penal, a proteção dos sistemas tecnológicos de informação (por exemplo, a revisão online), e a proteção da autodeterminação informativa. A segunda área é a público-social. Com isto me refiro ao status público dos partidos políticos e deputados no Parlamento, das atividades públicas das empresas e corporações, por exemplo, os sindicatos (o direito de greve), até o chamado direito público das igrejas, que foi desenvolvido por Rudolf Smendes nos anos 1950. O terceiro âmbito é o público-estatal, ou seja, a natureza pública do Parlamento, o caráter público do Tribunal de Contas e as audiências públicas do Tribunal Constitucional. A ideia de processo, para mim, é importante para a causa do princípio democrático. A democracia vive graças aos processos, que finalmente deveriam levar a compromissos. Como a Constituição, como marco normativo, realiza somente, em parte, pressupostos de caráter substantivo, o resto deverá se desenvolver ao longo do tempo através da estruturação justa de uma grande diversidade de processos. Um exemplo é a minha reflexão: salus publica ex processu (1970). Os processos requerem, naturalmente, uma proteção gradual das minorias. Pense, por exemplo, nos direitos constitucionais da oposição no parlamento. A natureza pública da Constituição é um aspecto da minha ideia sobre a Constituição como processo público. Este caráter público, é claro, não é ilimitado, uma vez que existem valores materiais fundamentais não negociáveis e que existiam antes da Constituição como um processo público: refiro-me aqui a tudo na dignidade humana como premissa cultural e antropológica do Estado constitucional, dignidade humana no sentido de I. Kant. A ideia de processo, além disso, é especialmente conhecida no Direito angloamericano (justiça, devido processo legal). Na verdade, essa ideia já existia no Direito romano (audiatur et altera pars). Considere-se também o processo de tentativa e erro em Popper. Poderia ainda adicionar como exemplo um texto clássico de F.A. Hayek: o mercado como processo de descoberta. Este último é acrescentado apesar de o mercado, na minha opinião, fazer sentido instrumental do qual não compartilho, especialmente nos dias de hoje: a ideologia de mercado liberal.

## **COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O Tribunal Federal é o órgão do maior poder judiciário, sua principal função é a de guardar a Constituição Federal do Brasil, suas competências são muitas. Cabe apenas ressaltar suas principais funções que é o de

processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo Federal ou Estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo Federal. Abaixo, a citação esclarece um ponto importante sobre a função do direito estrito à Suprema Corte.

[...] A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA — SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.— A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional — e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida — não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extrava sem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa, competência institucional, tem levado o, Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto, constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias emeditas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de, foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.(STF. Plenário. Agravo regimental na petição no 1.738/MG. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado 10/9/1999, unânime. Diário da Justiça, seção 1, 1o/10/1999, p. 42.)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim, o presente trabalho demonstrou que Häberle propôs uma nova forma de interpretar a Constituição através da ampliação e participação democrática, desta forma, o juiz constitucional não faria mais o processo de interpretação de forma isolada, porém, ainda necessita de ferramentas mais efetivas para esse processo de democratização da interpretação constitucional.

Assim, Häberle diz que sua tese apoia uma nova interpretação democrática constitucional, ou seja, uma nova forma de exercê-la. Se preocupando com a discricionariedade dos intérpretes, que é proporcionado pelo exercício da hermenêutica constitucional atual, e, assim, a evitar que o

juiz intérprete não deixe de se preocupar com as prováveis consequências dos abusos realizados na interpretação constitucional.

Por parte dos legitimados intérpretes, que muitas das vezes não pensam nas consequências das decisões arbitrárias e não razoáveis, a teoria de Häberle vem ganhando espaços nos debates jurídicos.

Desta forma, o exercício da jurisdição tem como objetivo a concretização de uma interpretação correta ou adequada ao texto constitucional, e almeja alcançar que possíveis excessos cometidos pelos intérpretes sejam eliminados, e ainda possibilita que a reflexão dos institutos democráticos estejam de forma comprometida com o contexto atual.

Finalmente, Häberle com sua teoria pretende que as normas constitucionais possam adquirir uma maior eficácia com a participação de todos, assim, propiciando o desenvolvimento do Direito Constitucional e do Poder normativo da Constituição.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando De Brito; OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades. et al. **Hermenêutica**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/y0ii48h0/ej4ikhya/grgu63echml9aj09.pdf>>. Acesso em: 25.jan.2020.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação: uma contribuição ao estudo do Direito**. 3.ed<sup>a</sup>. Rio de Janeiro: editora Renovar, 2003.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. LORENZETTO, Bruno Meneses. **Interpretação Constitucional: entre dinâmica e integridade**. Scielo. 2016. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552016000100067](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552016000100067)>. Acesso em: 25.jan.2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ESKRIDGE JR, William N. **Gadamer/Statutory Interpretation**. Columbia Law Review, v. 90, n. 3, 1990.

GALDINO, Matheus Souza . **Jurisdição constitucional e teoria da decisão**. As contribuições de Ronald Dworkin, Peter Häberle e Jürgen Habermas na democratização do debate constitucional. Jus. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46694/jurisdicao-constitucional-e-teoria-da-decisao/1>>. Acesso em: 25.jan.2020.

HÄBERLE, Peter. **Cultura e direito constitucional**. Entrevista concedida a Raúl Gustavo Ferreyra. Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires. Aconteceu em 21 de abril de 2009, na Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/entrevista-haberle-portugues.pdf>>. Acesso em: 25.jan.2020.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Cosntitucional**. 4º ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2016.

MELO, Kleber Vinicius Bezerra Camelo de. **A teoria de interpretação constitucional de Peter Haberle**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, um método pluralista. Jus Brasil. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42152/a-teoria-de-interpretacao-constitucional-de-peter-haberle-a-sociedade-aberta-dos-interpretetes-da-constituicao-um-metodo-pluralista>>. Acesso em: 25.jan.2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. VALE, André Rufino do. **A influência do pensamento de Peter Häberle no STF**. Consultor Jurídico. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 25.jan.2020.

SILVA JUNIOR, Antônio Soares. **A hermenêutica constitucional de Peter Häberle.** A mudança do paradigma jurídico de participação popular no fenômeno de criação/interpretação normativa segundo a teoria concretista Jus. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9070/a-hermeneutica-constitucional-de-peter-haberle>>. Acesso em: 25.jan.2020.

SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. **A Hermenêutica Constitucional de Peter Häberle e sua aplicação à Constituição Federal brasileira.** JusBrasil. 2018. Disponível em: <<https://paulobyron.jusbrasil.com.br/artigos/525418439/a-hermeneutica-constitucional-de-peter-haberle-e-sua-aplicacao-a-constituicao-federal-brasileira>>. Acesso em: 25.jan.2020.